

## **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA - CLÁUSULA IMPEDITIVA AO PROCESSAMENTO**

(\*) *Eraldo Teixeira Ribeiro*

A Lei nº 11.276 foi publicada no DOU no dia 08-02-06 e vigorou 90 (noventa) dias depois de sua edição, derogando os arts. 504, 506, 515 e 518 do Código de Processo Civil. A sua finalidade, estreme de dúvida, visa prestigiar o princípio da celeridade processual, pois autoriza o magistrado denegar seguimento ao recurso de apelação, quando a sentença recorrida estiver em consonância com súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) ou Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Parece razoável a inovação, na medida em que o apelo, por certo, não prosperará na instância extraordinária, vez que o decidido encampou a tese consolidada pelos Tribunais Superiores. Não se trata de efeito vinculante das súmulas (tal tem outra conotação: conforme EC nº 45/04, somente teria efeito vinculante as súmulas do STF em matéria constitucional – CF, art. 103-A), mas impedir discussão acerca de tema sedimentado pelo STF e STJ, empregando celeridade na prestação jurisdicional.

Posto isso, passemos à discussão sobre a viabilidade da “importar” tal regra à causa trabalhista. Na organização judiciária do trabalho, as Varas do Trabalho equivalem às Varas Cíveis; os TRTs equivalem aos TJs (tanto que os juízes que atuam nos TRTs recebem a denominação de Desembargadores) e o TST equivale ao STJ. Esse último, aliás, edita “súmulas”, hoje totalizando 423 (quatrocentas e vinte e três). Já o STF, ao seu turno, também edita súmulas em temas trabalhistas.

---

Art. 103-A da CF: O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.”

O art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) autoriza a utilização do Código de Processo Civil (CPC), nos casos de omissão e desde que haja compatibilidade em sua aplicação. E não são poucos os dispositivos invocados para solucionar conflitos trabalhistas, v.g., ação de consignação em pagamento, ações cautelares nominadas, parte do processo de execução, dentre outros.

Então precisamos analisar se há omissão na CLT, relativa à "cláusula impeditiva". Parece ser positiva essa resposta. Depois, deve ser analisada a compatibilidade com os princípios inspiradores dos processos trabalhistas. Nos feitos laborais, mais que em todos os demais, a urgência na prestação jurisdicional parece mais assente, já que privilegiados pelo caráter de natureza alimentar.

Dessa forma, nos parece razoável concluir que não há impedimento à aplicação do art. 518, §§ 1º e 2º do CPC nos casos de interposição de recurso ordinário trabalhista. Poderíamos empregar um bom exemplo: o magistrado defere reintegração ao emprego de empregada gestante, dispensa injustamente (como se sabe, ela goza de estabilidade provisória até cinco meses depois do parto); empregador argumenta que não sabia do estado gravídico e, por isso, apela ao TRT, mediante interposição de recurso ordinário. Ora, no caso em tela, o juiz decidiu conforme a súmula nº 244 do TST, pois se sedimentou o entendimento de que o "desconhecimento da gravidez, não isenta o patrão de reintegrar a empregada". Logo, de nada adiantaria processar o recurso ordinário, na medida em que fadado ao insucesso na instância superior.

---

Art. 769 da CLT: Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Art. 518, §§ 1º e 2º do CPC: Art. 518. Interposta a apelação, o juiz, declarando os efeitos em que a recebe, mandará dar vista ao apelado para responder.

§ 1º O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Apresentada a resposta, é facultado ao juiz, em cinco dias, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Súmula nº 244 do TST - Gestante. Estabilidade provisória.

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Com efeito, solução seria o juiz denegar o seguimento do recurso ordinário, invocando o art. 518 do CPC. Por outro lado, não há que se falar em cerceamento do direito, pois ser permitiu a ampla defesa na fase de conhecimento, justificando-se a medida na posição adotada pela jurisprudência sedimentada da alta corte.

Pensar em sentido contrário, s.m.j., seria desprestigiar os verbetes do TST e do STF, aliás, quanto ao Pretório Excelso a própria Constituição Federal assegura o efeito vinculante em matéria constitucional, o que demonstra a preocupação e a intenção do legislador em agilizar o processamento dos feitos e evitar recursos meramente protelatórios.

(\*) advogado militante, é professor de Direito e Processo do Trabalho em cursos de pós-graduação, mestrando em Direito do Trabalho pela PUC/SP; atua há mais de 14 (quatorze) anos em cursos preparatórios para a OAB e concursos públicos, autor de várias obras trabalhistas. É coordenador pedagógico do Núcleo Jurídico *Del Lavoro* ([www.nucleodellavoro.com](http://www.nucleodellavoro.com) e [www.professoreraldo.com.br](http://www.professoreraldo.com.br)).